

Meninos Livres, Mãe Escrava

Vera Lúcia Braga de Moura¹

*“Antes de o escravo nascer sofre na mãe”*² assim preconizava o pernambucano Joaquim Nabuco na sua luta pela abolição. Os filhos livres de mãe escrava serão abordados neste texto. Analisaremos as condições sociais destas crianças após a Lei 2040 de 28 de setembro de 1871, denominada Lei do Ventre Livre.

Não pretendemos retomar a discussão da Lei do Ventre Livre no seu processo de elaboração e promulgação, pois existe uma vasta literatura na historiografia da escravidão no Brasil³ que aborda muito bem esta temática.

O que pretendemos, portanto, é analisar as condições sociais em que ficaram estas crianças ingênuas, verificar o respaldo que os Governos Imperial e Provincial forneceram a estas crianças e como os proprietários de escravos encaminharam a lei que dava a condição de ingênuo⁴ a criança nascida de escrava.

Passaremos a analisar o teor da Lei do Ventre Livre no Art. 1º, no intuito de compreender a situação do filho livre da escrava, após a implementação da referida lei, onde conta o seguinte registro: *“os filhos de mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre”*.⁵

A condição livre prevista neste artigo estava atrelada ao parágrafo primeiro do referido artigo, determinando que os ingênuos ficariam em poder dos senhores de suas mães até a idade de oito anos completos. Chegando aos oito anos, o ingênuo poderia permanecer com o senhor de sua mãe, ou ser entregue ao Estado. No caso de ficar sob o poder do Senhor, o filho da escrava trabalharia treze anos para este, até completar vinte e um anos completos, ao contrário, sendo entregue ao Estado, caberia a este lhe dar destino, e o senhor receberia de indenização a quantia de 600 mil réis.

Saliente-se que a própria lei já previa estas limitações de condição servil da criança liberta. A maioridade jurídica aconteceria quando a criança se tornasse adulta aos vinte e um anos de idade.

O Estado, diante da entrega de crianças ingênuas ou abandonadas por seus senhores, registrado no Art 2º da Lei do Ventre Livre, poderia enviá-las a associações, onde as mesmas teriam direitos aos serviços gratuitos dos menores até vinte e um anos completos ou alugar os serviços deste menor ingênuo, mas seriam obrigados a criar e tratar os menores, constituir um pecúlio para cada um deles, e procurar-lhes ao final do tempo de serviços uma colocação adequada.⁶

Os ingênuos poderiam ser também recolhidos, teoricamente, pela Casa de Expostos, por pessoas designadas pelos Juízes de Órfãos na falta de associações criados para esta finalidade e, por último, em estabelecimentos públicos, onde o Estado teria a mesma responsabilidade de criar e tratar o ingênuo registrado no Art. 2º.⁷

Apesar do registro destes artigos, a Lei do Ventre Livre não pretendia fornecer assistência social à criança ingênuo. A proposta da lei era eliminar o último foco de manutenção da escravidão através do ventre da escrava e não amparar essa criança. Apesar da promulgação da lei o Governo Imperial não tinha se planejado para garantir as condições necessárias de moradia, assistência social, saúde e educação aos filhos livres da mulher escrava. A documentação que envolve o ingênuo em Pernambuco mostra que os Governos Imperial e Provincial não sabiam o que fazer com os filhos libertos da mulher escrava.

Em documento do Ministério da Agricultura em 22 de novembro de 1878, recomendava o Ministério que o Presidente da Província usasse de seu prestígio para que os senhores optassem, nos termos da Lei do Ventre Livre, pelos serviços dos filhos de suas escravas, pois, segundo o Ministério, não se sabia o que fazer com estas crianças.⁸

O que o Ministério defendia era que a criança ingênua permanecesse com os seus senhores quando completasse a idade de oito anos, porque os Governos Imperial e Provincial não tinham se organizado para absorver estas crianças ingênuas. O Ministério da Agricultura se propusera a colocar as autoridades responsáveis pela implementação da Lei do Ventre Livre de lado, de forma que não atrapalhasse os planos de permanência dos menores livres como os seus senhores, indícios de que os governos não tinham destino a dar a estes ingênuos.⁹

Através das correspondências entre o Ministério e o Presidente da Província, percebemos a falta de estrutura do Estado em recolher a criança ingênua. O Ministério da Agricultura enviava documento ao Presidente da Província, João Luís Vieira de Sinimbu, afirmando que se soubesse de algum estabelecimento que pudesse recolher o ingênuo mediante algum auxílio, informaria considerando a gravidade do problema do que fazer com esta criança ingênua.¹⁰

Seguindo a mesma tônica, o pensamento do Governo Imperial era promover o desenvolvimento da Colônia Orfanológica Isabel, *“como um foco de colonização nacional”*, e habilitá-la para receber um certo número de ingênuos que viessem a ser entregues ao Governo.¹¹

Contudo a Colônia Orfanológica Isabel, que representava um espaço de absorção destes ingênuos, vivia com problemas de superlotação e falta de recursos para gerir os que nela se encontravam. Não havia condições de estes menores ingênuos serem admitidos nesta instituição. Segundo pesquisa, só seis ingênuos foram admitidos na Colônia Isabel, em um período de trinta anos.

Nas outras instituições regidas pela Santa Casa de Misericórdia, como a Casa dos Expostos e Colégio dos Órfãos, as crianças libertas não eram admitidas pela alegação de não estarem dentro dos preceitos exigidos pelos estatutos dos referidos estabelecimentos, isto é, não se encontravam na condição de órfãos desvalidos da Província como determinavam os regulamentos para admissão.

No debate que ocorreu no Congresso Agrícola do Recife em 1878, foram discutidas formas de absorver o ingênuo. O debate enfatizava a necessidade de braços para a lavoura e o Barão de Muribeca afirmava que a divisão do trabalho havia de se estabelecer, mas, para isto, era necessário melhorar a vida dos trabalhadores. Dessa forma, poder-se-ia esperar que os ingênuos continuassem a trabalhar quando se fizesse homens, caso contrário, iriam embora abandonando as casas dos senhores de suas mães.¹²

A documentação indica que os ingênuos representavam um problema social levando o poder público a procura de soluções. A sugestão seria prepará-los para assumir a mão-de-obra para o cultivo na agricultura. A discussão no Congresso Agrícola do Recife enfatizava a necessidade de criar Colônias Orfanológicas como a Isabel, onde estes ingênuos poderiam ser acolhidos e receber instruções de agricultura, não só para os ingênuos, mas também a outros órfãos e abandonados. Afirmava-se que as noções de agricultura deveriam constar no ensino primário, já que o Brasil era um país essencialmente agrícola e, dessa forma, infundia-se nestes menores o gosto para o que lhes seria útil.¹³

Apesar da necessidade de se criar estabelecimentos para recolhimento e educação destas crianças ingênuas, até onde foi possível pesquisar, estes não existiram. Tentava-se admiti-las nas instituições já existentes, mas comumente deparava-se com a realidade da falta de vagas ou da falta de condição física para serem atendidas.

Com todas essas dificuldades, os ingênuos passaram a ser preocupação do Estado no que se refere ao seu recolhimento e educação. O tom do debate no Congresso Agrícola do Recife sobre os ingênuos era o seguinte: *“1879, nos bate à porta e de 28 de setembro de 1879 em diante aparecerão os tais ingênuos, sem o governo estar pronto para acomodá-los”*.¹⁴ Os proprietários, membros, da Associação Agrícola de Pernambuco reconheceram que não sabiam qual destino dar as crianças livres de mãe escrava. Em 1879, os ingênuos estariam com oito anos, poderiam ser entregues ao Estado quando os senhores não tivessem interesse de ficar com eles, entretanto como já visto, o governo não oferecia condições adequadas para prestar este atendimento.

Uma questão foi apresentada neste Congresso: se os ingênuos filhos de escravas constituíam um “*elemento de trabalho livre e permanente da grande propriedade*”. Muitos participantes do Congresso Agrícola, como o Barão de Muribeca, insistiam na criação de escolas práticas de agricultura, para recolhimento dos ingênuos, como forma de aproveitar parte desta geração para a produção agrícola. Pois, segundo o referido Barão, os filhos libertos de escravas, criados pelos senhores até vinte e um anos, vivendo como cativos, quando conseguissem a maioridade, iriam embora para esquecerem a meia escravidão em que permaneceram até então.¹⁵

A experiência mostrava que o indivíduo nascido e criado na escravidão era ávido de liberdade, e que os ingênuos, apesar de nascerem livres, eram também criados com os mesmos princípios e sentimentos dos escravos. Segundo, porque este estado de liberdade os levaria a diversas ocupações, afastando-os da lavoura.¹⁶ Logo, não se podia esperar que estes ingênuos fossem um elemento de trabalho permanente, concluía o Comendador Antônio Valentim, no Congresso Agrícola.¹⁷

Os Integrantes da Associação Agrícola de Pernambuco pretendiam preparar estes ingênuos para atuar como trabalhadores livres na grande lavoura, mas para isto era necessário que os Governos Imperial e Provincial se propusessem a criar estabelecimentos agrícolas para esta finalidade. Em Pernambuco, não ocorreu a criação de tais estabelecimentos. Houve a pretensão de recolher estas crianças ingênuas nas instituições assistenciais de proteção ao menor desvalido já existente, mas as tentativas geralmente eram inviabilizadas, devido à falta de estrutura dos estabelecimentos para este recolhimento.

Devido à inexistência de uma ação do Estado para assistir as crianças libertas pela Lei do Ventre Livre, o Ministério da Agricultura em 1878 sugeriu ao Presidente da Província de Pernambuco, que ficasse atento aos proprietários de escravos que pretendessem entregar os filhos livres de mulher escrava na Província de Pernambuco.¹⁸ Esta entrega estaria pautada através do dispositivo da 3ª parte do parágrafo 1º da lei nº 2040, de 28 de setembro

de 1871.¹⁹ Como afirmava o referido Ministério, diante da impossibilidade do Governo criar estabelecimentos nas Províncias para recolher estas crianças ingênuas, seria bem melhor que ficassem com os senhores das suas mães, do que viverem em completo abandono.²⁰

Além da questão referente ao amparo e educação dos ingênuos outros dados, como a venda de criança ingênuas, configuravam a sua situação. Este dado atentava contra a Lei do Ventre Livre, dez anos após a sua promulgação. Conforme registrado no Jornal a Gazeta da Tarde, em 18 de outubro de 1881, houve a denúncia de um *“Hediondo leilão de escravos”* publicado no Diário de Pernambuco, em 05 de outubro de 1881, folha oficial, desta província. Registrava o edital: *“pessoas haviam nascido depois da Lei de 18 de setembro de 1871 e eram levadas para o fórum da justiça sob o martelo da magistratura e deveriam ser levadas para uma enfermaria”*. O Ministério da Justiça reclamava do *“repugnante”* leilão de escravos, entre eles ingênuos e enfermos. Chamava a atenção dos abolicionistas e filantrópicos para a venda de escravos que deveriam ser pessoas livres.²¹

Diante deste problema, havia a possibilidade dos senhores serem indicados como os protetores para permanecer com os filhos libertos das escravas. Na falta de atuação dos Governos Imperial e Provincial quanto a educar e instruir estes menores ingênuos, a opção, muitas vezes, era forçar a permanência do ingênuo com os seus senhores.

Outra questão que identificamos após a implementação da referida lei, em Pernambuco, foi a ausência de matrículas²² das crianças livres de mãe escrava, negando-lhes sua condição de ingênuos. Mesmo existindo o dispositivo da lei, que multava²³ os que não dessem o seu cumprimento, muitos filhos livres de escravas tiveram seu direito sonegado. Outra forma de fraudar a lei era matricular a criança escrava com a data anterior à lei de 28 de setembro de 1871 ou registrar o ingênuo na condição de falecido.

No tocante às medidas governamentais para recolhimento do filho livre da escrava não constavam nos objetivos do Governo do Império criar estabelecimentos específicos para recolher estas crianças. O pretendido era alocar essas crianças nas Instituições

assistenciais existentes nas províncias juntamente com as outras crianças desvalidas mediante um subsídio financeiro, como já visto.

A aproximação de 1879, ano em que as crianças beneficiadas pela Lei do Ventre Livre completariam oito anos, causa tensões no Ministério da Agricultura. Caso os senhores não optassem por ficar com a criança, receberiam uma indenização de 600\$00. Entregariam esta criança ingênua ao Estado para que este se responsabilizasse por seu recolhimento e educação.

O Governo do Império estava diante de um problema orçamentário de grandes proporções. Os senhores entregando as crianças ingênuas ao Estado teriam que ser indenizados, por outro lado, necessitariam também disponibilizar recursos para educação das crianças que passassem para sua responsabilidade. Além do que, as instituições assistenciais existentes na Província de Pernambuco não comportariam mais absorção de menores, posto que não atendiam adequadamente as outras categorias de crianças pobres da Província de Pernambuco, também por falta de recursos e instalações apropriadas.

O Congresso Agrícola que ocorreu no Recife em 1878 tinham como objetivo discutir a crise na lavoura. Neste congresso, o destino da criança ingênua foi tema de debate. A forma como esta criança seria absorvida pela sociedade preocupava os Proprietários.

Diante deste problema, foi levantada a possibilidade da criação de estabelecimentos assistenciais como, a Colônia Orfanológica Isabel, para recolher o ingênuo e prepará-lo para a mão-de-obra na grande lavoura, ou seja, criar escolas agrícolas ²⁴ para habilitá-lo no trabalho da agricultura. Entretanto não foram criados estabelecimentos assistenciais em Pernambuco além dos já existentes.

Diante da pesquisa, supomos que estas crianças não conseguiram ser assistidas adequadamente nas instituições existentes em Pernambuco. É possível que muitas crianças ingênuas se inseriram no contexto da infância pobre e abandonada da Província de Pernambuco.

¹ Mestre em História, Professora da FAINTIVISA- Faculdade de Formação de Professores da Vitória de Santo Antão; Faculdade Maurício de Nassau, Coordenadora Pedagógica na área de História da SEDUC/ PE- Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. verabragabraca@bol.com.br

² Apud, CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p.112.

³ Ver sobre esta questão: BRANDÃO, Sylvana. *Ventre Livre Mãe Escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996. p.48-100 ; CONRAD, Robert. Op.cit.; COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998; IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise no Brasil meridional*. São Paulo: Hucitec, 1998; MORAES, Evaristo. *A escravidão africana no Brasil: das origens à extinção*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

⁴ Ingênuo termo que designa a criança livre da mãe escrava, após a Lei do Ventre Livre, Lei 2040 28 de setembro de 1871.

⁵ Coleção de Leis do Império do Brasil. Legislação Brasileira. Rio de Janeiro. Typografia Imperial e Const. de J.Vileneauve e Comp.vol. 02.Lei do Ventre Livre N.2040 de 28 de setembro de 1871 Art. 1º p. 245.

⁶ Idem. Leis.Ventre Livre N.2040 de 28 de setembro de 1871 Art.2º “O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas, os filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art, 1º, § 6º.” § 1º “As ditas associações terão direitos aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços,mas serão obrigadas: 1. A criar e tratar os mesmos menores .2.Constituir para cada um deles um pecúlio(...); 3. A procura-lhes, findo o tempo de serviços, apropriada colocação.” Op.cit.

⁷ Ibidem. Art.2º, § 3º- “A disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e as pessoas a quem os juízes de órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para este fim”; § 4º-“Fica salvo ao governo direito de recolher os referidos menores aos estabelecimentos públicos transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o parágrafo 1º impõe às associações autorizadas.” Op.cit.

⁸ Ministério da Agricultura-(1878). Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1878, fl.369.Arquivo Público Estadual-Recife.

⁹ Idem.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Et. Ibidem, fl.339.

¹² Trabalhos do Congresso Agrícola do Recife em outubro de 1878.Sociedade auxiliadora da Agricultura de Pernambuco. Recife-Typ. De Manoel Figueiroa de Faria e Filhos, 1879. fl. 96.Instituto Arqueológico Histórico Geográfico de Pernambuco.

¹³ Idem. fls.135-136.

¹⁴ Idem, fl.367.

¹⁵ Et ibidem, fl.33.

¹⁶ Trabalhos do Congresso Agrícola do Recife em outubro de 1878.Sociedade Auxiliadora da Agricultura de Pernambuco. Recife-Typ. De Manoel Figueiroa de Faria e Filhos 1879, fl.144. Instituto Geográfico e Histórico de Pernambuco.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ministério da Agricultura-(1878). Correspondência do Ministério da Agricultura para o Presidente da Província de Pernambuco, João Vieira de Sinimbu, Rio de Janeiro 29 de março de 1878. fl. 243.Op.cit.

¹⁹ Art. 1º, 3ª parte do parágrafo 1º.” A declaração do senhor deverá ser feita dentro de trinta dias, a contar em que o menor chegar a idade de oito anos, e se não a fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor”. Leis.Ventre Livre N.2040 de 28 de setembro de 1871. Op. cit.

²⁰ Ministério da Agricultura-(1878). Correspondência do Ministério da Agricultura para o Presidente da Província de Pernambuco, João Vieira de Sinimbu, Rio de Janeiro 29 de março de 1878. fl. 243.Op.cit.

²¹ Jornal Gazeta da Tarde, em 18 de outubro de 1881, p.142 . In Ministério da Justiça, v.8. Arquivo.

²² Matrículas eram registros dos escravos, realizado em órgãos públicos, isto é, a coletoria, pelos senhores de escravos.

²³ Idem.

²³ Art 8º, parágrafo 4º. “Incorrerão os senhores omissos, por negligência, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos e por fraudes nas penas do art. 179 do código criminal.”.Leis.Ventre Livre N.2040 de 28 de setembro de 1871.Op.cit.

²⁴ Ibidem, Goiana, 4 de novembro de 1875, fls. 335-336.

²⁴ A proposta de criação desta escola foi discutida no Congresso Agrícola do Recife, envolvendo dois tipos de escolas. Uma denominada escola prática de agricultura, no formato de internatos, voltada para o ingênuo, crianças pobres e desvalidas, com o objetivo de prepará-los para o trabalho na agricultura. A outra seria voltada para os filhos dos proprietários, com o objetivo de ensinar-lhes as Ciências Agrárias, ou seja, poderiam receber instruções técnicas para proporcionar melhoramentos na arte agrícola. Depois de terminados os estudos, os filhos dos proprietários receberiam como “prêmios à carta de bacharel em ciências naturais e agrícolas ou diploma de engenheiro agrônomo com todas as honras, privilégios e insenções que gozam os bacharéis em ciências jurídicas e sociais.” In Congresso Agrícola do Recife-1878 Anais. Recife: Ed Centro de Pós-graduação em Desenvolvimento Agrícola, p.180.